

Em contrato de obra, diante da prorrogação do cronograma de execução, é necessário revisar a "administração local"?

Obras e Serviços de Engenharia / 28/08/2020 Por Equipe Técnica da Zênite \bigcirc

Primeiramente, é essencial compreender os elementos que compõem o item de custo "administração local". Vejamos entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

A administração local também é um componente do custo direto da obra e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção, composta de pessoal de direção técnica, pessoal de escritório e de segurança (vigias, porteiros, seguranças etc.) bem como, materiais de consumo, equipamentos de escritório e de fiscalização.

Vale comentar que despesas relativas à administração local de obras, pelo fato

de poderem ser quantificadas e discriminadas por meio de contabilização de seus componentes, devem constar na planilha orçamentária da respectiva obra como custo direto. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização e de instalação e manutenção de canteiro. Essa prática vem sendo recomendada pelo TCU e visa a maior transparência na elaboração do orçamento da obra. (TCU, 2014, p. 63, grifamos)

O TCU, inclusive, indicou os principais componentes de custos unitários que integram a administração local:

- A Administração Local compreende os custos das seguintes parcelas e atividades, dentre outras que se mostrarem necessárias:
 - chefia e coordenação da obra;
 - equipe de produção da obra;
 - departamento de engenharia e planejamento de obra;
 - manutenção do canteiro de obras;
 - gestão da qualidade e produtividade;
 - gestão de materiais;
 - gestão de recursos humanos;
 - gastos com energia, água, gás,
 - telefonia e internet;
 - consumos de material de escritório e de higiene/limpeza;
 - medicina e segurança do trabalho;
 - laboratórios e controle tecnológico dos materiais;
 - acompanhamento topográfico;
 - mobiliário em geral (mesas, cadeiras, armários, estantes etc.);
 - equipamentos de informática;
 - eletrodomésticos e utensílios:

- veículos de transporte de apoio e para transporte dos trabalhadores;
- treinamentos;
- outros equipamentos de apoio que não estejam especificamente alocados para nenhum serviço. (TCU, 2014, p. 63-64)

Atualmente, tem sido muito discutido o modo pelo qual essa parcela deve ser liquidada e paga ao contratado. O TCU vem combatendo o pagamento de uma parcela fixa mensal a título de administração local. No entendimento do tribunal, esse encargo deve ser pago de forma proporcional às parcelas efetivamente realizadas e aferidas em cada medição. Vamos conferir:

A medição da administração local como um montante fixo mensal pode distorcer os pagamentos e levar ao recebimento indevido de valores pelo construtor, quando este reduz o ritmo de execução da obra.

Para evitar tal possibilidade, o TCU tem recomendado o pagamento do item como uma proporção da execução financeira dos demais serviços da obra. Assim, se o construtor executou 9% do valor da obra em determinado mês, por exemplo, teria direito a 9% do pagamento previsto contratualmente para a Administração Local. Nesse sentido, o Acórdão TCU 2.622/2013 -Plenário recomendou estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendose de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução

contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993; (TCU, 2014, p. 79, grifamos.)

Inclusive, no Acórdão nº 1.247/2016 do Plenário, o TCU já determinou a adoção de medidas para adequar a forma de remuneração do custo relativo à administração local, para evitar superfaturamento caracterizado pelo recebimento antecipado dos valores dessa rubrica.

Ao considerar que o custo "administração local" é direto e certo, cuja indicação deve ocorrer de forma minuciosa entre os demais encargos diretos que compõem o demonstrativo de formação de preço da obra, é preciso ponderar os reflexos que incidem nesse item em razão do aditamento, que interfere no prazo de execução (art. 57, § 1°, incs. I e IV, c/c art. 65, inc. I, da Lei n° 8.666/1993 – supondo contrato firmado com base na Lei n° 8.666/1993).

Lembramos que o termo aditivo da alteração contratual, com a consequente prorrogação de prazos (execução e vigência), deve assegurar ao particular o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Logo, se a necessidade de prorrogar o prazo de execução (e, por consequência, o de vigência) não decorre de culpa da contratada, mas de fato estranho à sua vontade, os valores a serem pagos a título de "administração local", durante o período de prorrogação, devem preservar o equilíbrio da equação econômico-financeira.

Obras e serviços de engenharia: que tal uma capacitação sobre os impactos da pandemia nos contratos em execução e nos novos? E mais: orçamento | BDI | manutenção de imóveis | facilities | novidades da Lei nº 14.011/2020.



O caput do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, que indica as hipóteses que autorizam a prorrogação dos prazos contratuais, é expresso nesse sentido.

Nesse cenário, a Administração deve avaliar o total das despesas que integram o item "administração local" conforme o demonstrativo de formação de preços e, a partir disso, promover a recomposição do preço de acordo com a elevação dos custos que esse item sofrerá com o aumento do prazo contratual. Importante: desde que as alterações que motivaram a prorrogação do cronograma de execução não demandem modificações nos componentes da "administração local", seja para mais, seja para menos.

Vejamos um exemplo: a Administração firmou contrato em que foi ajustado o valor de R\$ 200.000,00 a título de administração local para um período inicial de execução de 24 meses. Foi celebrado um aditamento, que prorrogou o prazo inicial por mais 6 meses. Para custear as despesas /desses 6 meses de administração local, a princípio, a Administração deverá revisar o contrato para que passe a contemplar, nesse item, R\$ 50.000,00 a mais, mantidas as obrigações para o período respectivo.

A cautela que recomendamos aqui é não adotar o critério de pagamento fixo mensal a título de administração local, mas vincular o pagamento ao cronograma físico-financeiro. Assim, à medida que a obra for sendo executada durante a prorrogação, a parcela relativa à administração local vai sendo

remunerada proporcionalmente. Dessa forma, evita-se questionamento quanto à definição dos custos para o período de prorrogação contratual.

Outro cuidado diz respeito à revisão do contrato para adequar o pagamento da verba de administração local quando prorrogado o prazo de execução. A revisão somente será cabível se essa prorrogação não decorrer de culpa do contrato. Vejamos entendimento do TCU:

Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 178/2019, Plenário.)

Concluímos que, em contrato de execução de obra, desde que a prorrogação do cronograma de execução não decorra de culpa da contratada, é necessário revisar o item "administração local" como condição para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

REFERÊNCIAS

TCU – Tribunal de Contas da União. Orientações para a elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas. Brasília: TCU, 2 dez. 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm. Acesso em: 5 abr. 2019.

Versão deste material está disponível no Zênite Fácil, ferramenta que reúne todo o

conteúdo sobre contratação pública produzido pela Zênite.



Tags: administração local, cronograma de execução, prorrogação











Você também pode gostar

07/08/2019

TCU: contratação de empresa para supervisionar obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração.

31/08/2010

Obras e serviços de engenharia – Soluções de ontem para problemas de hoje

Deixe O Seu Comentário!

Name *	E-mail *
Comentário *	

ENVIAR



Posts mais lidos

- > COVID-19 E AS LICITAÇÕES E CONTRATOS: ALTERAÇÕES NA LEI 13.979/2020
- Contratos administrativos em andamento serão impactados pela pandemia da Covid-19 (coronavírus). Como a Administração direta, indireta e as estatais devem atuar na avaliação dessas repercussões e na condução das alterações desses contratos?
- O que fazer com os contratos administrativos em tempos de coronavírus?
- É possível contratar serviços contínuos por prazo superior a 12 meses? Poderá ser prorrogado até 60 meses?
- > Qual é a composição de BDI nas contratações de obras, de

Tags

Adesão à ata Carona compliance concurso público consórcio contratação direta contratação pública contratações públicas sustentáveis CONTRATO Contrato administrativo contratos dispensa dispensa de licitação edital emergência Estatais fiscalização habilitação inexigibilidade licitação livro pagamento Pesquisa de preços planejamento prazo pregão Pregão eletrônico processo de contratação proposta prorrogação publicidade qualificação técnica reajuste regime diferenciado de contratações públicas registro de preços registro de preços registro de preços contínuos sistema s TCU terceirização TI vigência

- > Receba por RSS
- > Termos de uso
- > Expediente

Publicidade



A Zênite

Cont

Av. Sete de Setembro, 4698 -Fone: (Batel - Curitiba/PR - CEP: 80240-(41)99000



A Zênite

Prc

Site da Zênite

Zêni

Blog da Zênite

Zêni

Contato

Web

Trabalhe conosco

Web Orie

ZAP – Zênite Atendimento

Notí

Personalizado

Info

Capacitação

Ne

Próximos eventos

Zênite In Company

se

Galeria de fotos

Faça

Diferenciais

Leitura complementar

novid

© 2000-2019 Zênite. Todos os direitos reservados.